



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.510 - RJ (2007/0020486-1)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ VARANDA E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BALLAND
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM EXPLOÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. REDUÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 II do Código de Processo Civil.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso, tal como verificado no caso.

3. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.510 - RJ (2007/0020486-1)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ VARANDA E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BALLAND
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão da relatoria do em. Ministro Carlos Fernando Mathias, que negou seguimento ao apelo por ausência de violação ao art. 535 do CPC e por incidência do enunciado nº 07 da Súmula desta Corte.

Alega o agravante no Regimental que a violação ao art. 535 do CPC se deu na medida em que "*o Autor, ora agravado, opôs embargos de declaração aos quais foram concedidos amplos efeitos infringentes, sem que à ora Agravante tivesse sido previamente aberta vista para se manifestar.*" (fls. 623)

Sustenta, ainda, que não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 desta Corte Superior, pois "*a indenização por danos morais e estéticos sofridos pelo ora Agravado, em razão de explosão de cilindro de oxigênio a redundar em colostomia e incapacidade laborativa figura-se flagrantemente exorbitante, eis que corresponde, considerado seu valor histórico, ao equivalente a aproximadamente 810 (oitocentos e dez) salários mínimos atuais*" - fls. 625 -, razão pela qual pretende a redução do valor fixado a título indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de manifestação quanto a condenação dos danos materiais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento do recurso para permitir o seguimento do Recurso Especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.510 - RJ (2007/0020486-1)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ VARANDA E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BALLAND
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM EXPLOÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. REDUÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 II do Código de Processo Civil.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso, tal como verificado no caso.

3. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Não prosperam as alegações do agravante relativamente a nulidade do acórdão de fls. 359/369 e conseqüente violação do art. 535 do CPC, ao fundamento de que teriam sido concedidos amplos efeitos modificativos do julgado, sem que fosse concedido à Ré prazo para manifestar-se.

A simples leitura do acórdão proferido pela eg. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de embargos de declaração na apelação, opostos pelo ora recorrido, às fls. 359/369, demonstra que diversos aspectos da apelação do autor não foram apreciados, caracterizando omissão daquela decisão, razão pela qual os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para sanar as omissões apontadas.

Peço vênica para transcrever trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Ré, após a publicação da decisão supra citada:

"
...
É verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, considera necessária a intimação da parte contrária quando o pedido dos embargos declaratórios comportar efeito modificativo do julgado anterior.

Entretanto, cumpre observar que referida intimação só é, realmente, necessária, quando os declaratórios veicularem pedido substancialmente modificativo e que decorra do enfrentamento de questão nova.

Não é necessária a oitiva do embargada quando o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo com alteração do julgado anterior, decorrer naturalmente da correção do vício, pelo exame de matéria já debatida no curso da ação.

...omissis...

Destaco, neste passo, que todas as questões enfrentadas no v. acórdão de fls. 359/269, que julgou os embargos de declaração, não decorreram de matéria nova no julgamento da causa.

Aliás, as questões decididas no acórdão dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração decorreram do pedido formulado no apelo do Autor-Embargado, a cujo respeito a Ré-Embargante foi intimada para oferecer contra-razões.

Tudo, portanto, foi submetido ao crivo do contraditório.

Assim, não há que se falar, in casu, em nulidade do julgamento dos embargos declaratórios por ausência de intimação da Embargada para responder o recurso, posto que as questões decididas não acarretaram substancial modificação do julgado, mas sim consequência natural da correção do vício, com a integração do julgado dentro dos limites legais ". (fls. 389/396) (grifos no original)".

Incólume, pois, o artigo havido como violado.

Com efeito, o agravante alega que o valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) fixado a título de indenização por danos morais e estéticos é exorbitante, razão pela qual pretende a redução do *quantum*.

Sustenta, ainda, que não se trata de hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, pois em casos de exorbitância do valor da condenação, o STJ pode e deve rever o *quantum* fixado.

Por fim, pretende a Empresa agravante a revisão do valor fixado para indenização dos danos materiais, aduzindo que (i) "*o pensionamento deve apenas referir-se ao que deixou de auferir em razão de sua atividade como lanterneiro autônomo, uma vez que os rendimentos oriundos de seu emprego junto à aludida empresa já são devidamente compensados, inclusive em valor superior, pela aposentadoria por invalidez que recebe junto ao INSS*" (fls. 627); (ii) "*descabe falar em acréscimos à pensão de parcelas relativas à 13º salário, FGTS e 1/3 sobre as férias*" (fls. 627) haja vista que deve ser considerada como atividade laborativa do agravado a função de lanterneiro autônomo e "*não caberia a condenação da ora agravante ao pagamento de pensão vitalícia, eis que o ora agravado, em razão da avançada idade, dificilmente estaria exercendo atividade de lanterneiro autônomo*". (fls. 627)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há se falar em compensação do valor pago a título de pensão mensal com o benefício previdenciário recebido pelo Autor, pois distintas são a pensão de natureza previdenciária concedida em razão de infortúnio laborativo, com aquela que resulta da culpa da ora agravante para os desfechos acidentários.

São eventos resultantes de fontes diversas.

As pensões são essencialmente cumuláveis, descabendo a compensação da pensão mensal com a pensão recebida pela previdência social, consoante os seguintes precedentes: Ag 1031912/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 22/10/2008; REsp 200723 / MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 22/04/2002; REsp 268909 / SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 07/05/2001 p. 148 ; REsp 45740 / RJ, Rel. Min. Paulo Costa Leite, 3ª turma, DJ 09/05/1994.

Por outro lado, assiste razão, em parte, à Agravante.

A revisão dos valores indenizatórios, ajustando-os aos parâmetros legais não importa na violação da Súmula 7 desta Corte, mas, sim, no exame deste caso concreto da plena aplicabilidade do art. 257 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

É verdade que as lesões sofridas pelo Recorrido são terríveis, permanentes e irreversíveis, pois houve perda acentuada do ânus e das funções intestinais, dentre outras, a saber: 'fratura exposta do fêmur direito, lesão dos músculos elevadores do ânus e do esfíncter anal, queimaduras no dorso e membro superior esquerdo e lesões descamativas por todo o corpo', tudo que resultou na 'amputação total do membro inferior direito, melhor dizendo, na altura da chamada raiz da coxa, com perda acentuada do ânus e das funções intestinais.'

A orientação desta Corte, adotando critérios para estabelecer o valor do dano moral tem sido no sentido de fixá-lo, por morte, em valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente a 500 salários mínimos, segundo precedentes.

No caso em exame, embora sejam as lesões terríveis, não houve o evento morte. Assim, penso que a indenização deva ser reduzida ao valor correspondente a 400 salários mínimos, ajustando-a aos precedentes.

Contudo, o dano estético se evidencia em face da extensão das lesões, *“perda de parte do ânus e do esfíncter anal, das funções intestinais, queimaduras no dorso do fêmur esquerdo, lesões descamativas por todo o corpo e amputação total do membro inferior direito”*, o que deve corresponder, também, a indenização que entendo como razoável seja fixada no valor correspondente a 200 salários mínimos, sem prejuízo das demais condenações impostas pelo Tribunal de Origem.

Que essas indenizações sofrerão correção monetária a partir desta decisão, acrescida dos juros de mora nos termos do enunciado da Súmula 54 desta Eg. Corte Superior.

No que pertine aos acréscimos de 13º salário, FGTS e 1/3 sobre as férias à pensão, não assiste razão alguma ao agravante, pois a vítima laborava com vínculo empregatício no momento do acidente.

Na espécie, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. – Incluem-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário e as férias. – 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.' (Súmula n. 313-STJ). – É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas conseqüências podem ser separadamente identificáveis. – Não escapa ao controle do STJ o quantum relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral quando se mostrar ele, de um lado, manifestamente irrisório, ou, de outro, visivelmente exorbitante. – Redução dos valores fixados a título de dano moral e dano estético. – Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a contar da citação. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 377.148/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 1º.8.2006, p. 451)

E mais os seguintes precedentes: Ag 819464/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 17/08/2007; REsp 1103195/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 19/06/2009; REsp 880604/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 28/11/2006; REsp n.º 594.024/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 361.814/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24.06.2002 e REsp n.º 193.296/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.02.2000.

Por outro lado, não prospera a pretensão da Empresa agravante de revisão da decisão no tocante ao pagamento da pensão vitalícia.

A decisão da Corte de origem encontra-se em harmonia com jurisprudência deste Tribunal Superior, como se depreende dos seguintes julgados, *verbis*:

"...

De outra parte, totalmente descabido limitar a pensão mensal até a data em que a vítima do acidente completar 65 anos de idade, pois os danos materiais decorrem de mutilação de membro superior do agravante. Não se trata de pensão por morte. Aqui o beneficiário da pensão é o próprio lesado, cuja incapacidade é permanente e, portanto, enquanto vida tiver, é credor da compensação material (mensal). " (Ag 742771/RJ, Rel. (Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/08/2007).

E, nesse mesmo sentido: Resp 569351, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.04.2005; Resp 324149, 4ª Turma, Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aldir Passarinho Junior, DJ 26.05.2003; Resp 130206, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.1997.

Ante os fundamentos expostos, conheço do AGRADO REGIMENTAL PARA LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DESTE VOTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0020486-1

**AgRg no
REsp 922510 / RJ**

Números Origem: 20020670012055 200400109652 200500500387 200613402743 200613505720
200613505742 990670006028

EM MESA

JULGADO: 24/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S)
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BALLAND
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
BEATRIZ VARANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BALLAND
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária